

Porto Alegre, 14 de junho de 2021.

## Orientação Técnica IGAM nº 14.175/2021.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita análise do Projeto de Lei nº 120/2021, de iniciativa parlamentar, que denomina de Bosque Frederico Bergamasch Costa uma área de lazer localizada no Bairro Jardim do Sol.

II. A denominação de próprios, vias e logradouros municipais, nota-se, por oportuno, é ato de natureza discricionária dos legisladores locais, conferida a conveniência, a oportunidade e o interesse público na adoção da medida.

Nessa linha, o IGAM com o fito de colaborar com os seus clientes, elaborou os textos informativos intitulados A Denominação dos Próprios Municipais e Requisitos para denominação de vias públicas, os quais se recomenda como leitura complementar a esta orientação técnica, uma vez que abordam uma série de requisitos para serem verificados pelo legislador municipal no momento da elaboração do projeto de lei.

No que tange à proposição avaliada, não sendo o próprio denominado vinculado a estrutura do Poder Executivo, temos que observar o que o Supremo Tribunal Federal decidiu no Tema de Repercussão Geral 1.070:

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. (RE 1151237)

No que tange à proposição avaliada, quanto a sua iniciativa legislativa, tem-se que a mesma é concorrente, ou seja, compete tanto aos membros da Câmara de Vereadores de Rio Grande quanto ao Prefeito o disparo da discussão da matéria pois a Lei Orgânica Municipal, não tratou de reserva-la especificamente a nenhum dos poderes locais.

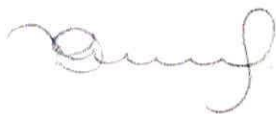
Contudo, um aspecto a ser observado nessas proposições são os requisitos da legislação municipal específica, como por exemplo, o Códido de Posturas.

Recomenda-se, por oportuno, que a proposição em testilha seja instruída com informação emitida pelo Poder Executivo Municipal, abordando se a área pública não possui outra denominação.

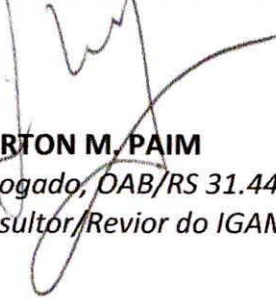
Assim, no caso posto em tela, já que a proposição tem por escopo homenagear pessoa falecida que de acordo com a justificativa da proposição prestou relevantes serviços à comunidade local, não se vislumbra óbices a macular constitucionalmente a proposição apresentada.

III. Conclui-se, pelos fundamentos expostos, pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, objeto desta Orientação Técnica, visto que o assunto se encontra na competência atuante do Município, a espécie legislativa está adequada e não se constata reserva de iniciativa para o assunto.

O IGAM permanece à disposição.



**DIGIANE SILVEIRA STECANELA**  
*Advogada, OAB/RS 78.221*  
*Consultora Técnica do IGAM*



**EVERTON M. PAIM**  
*Advogado, OAB/RS 31.446*  
*Consultor/Revisor do IGAM*

